

PARECER JURÍDICO

Ref.: CI/GP nº 001/2025 – Chefia de Gabinete

Assunto: Ressarcimento ao Instituto Avança São Paulo.

Senhora Chefe de Gabinete.

Encarta o expediente de vossa lavra solicitação de Parecer acerca de demanda enviada pelo Instituto Avança São Paulo, encarregado de realizar concurso público para esta edilidade, objetivando se ver ressarcida por “*custos suportados*” para a elaboração do certame, tendo em vista a extinção, pela Câmara, de alguns dos cargos inicialmente disponibilizados aos eventuais interessados.

Na mensagem eletrônica que encaminha, o Instituto pretende repassar à Câmara o valor de R\$ 2.472,54, devendo a edilidade arcar com o valor remanescente de R\$ 27.095,46, e por ela devendo ser devolvido aos inscritos prejudicados com a extinção dos cargos: “*Ressalta-se que, após a realização do repasse, o AvançaSP não efetuará o reembolso aos candidatos inscritos nos cargos de Jornalista e Pedagogo, sendo responsabilidade da Câmara Municipal a realização de qualquer procedimento subsequente.*” (‘sic’)

Sem embargos, entendo necessário se analisar a demanda posta em cotejo com as disposições do contrato e os anexos que o integram, do que destaco, inicialmente:

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO PARA PAGAMENTO

6.1) A prestação dos serviços de Concurso Público será realizada a custo zero, sem ônus para a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba. Não haverá custo fixo direto a ser pago pela Contratante em favor da Contratada pelos serviços aqui descritos.(g.n.)

6.2) Para a realização da prestação de serviços de Concurso Público, a Contratada será remunerada exclusivamente através do valor das inscrições pago pelo candidato interessado.

6.3) Para custeio total dos serviços sob responsabilidade da Contratada, a Contratante delegara os valores a serem cobrados dos candidatos a título de inscrições para fins de ressarcimento dos materiais e serviços, que será por nível de escolaridade considerando:

Cargos de Ensino Superior Completo: R\$96,00(noventa e seis reais).

Cargos de Ensino Médio Completo: R\$70,00 (setenta reais);

Cargos de Ensino Fundamental: R\$56,00 (cinquenta e seis reais).

6.4) O valor a ser cobrado a título de inscrição, e que não se trata de receita orçamentária pertencente à Contratante, a teor do que dispõe a Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, será de inteira responsabilidade da Contratada, a ser recebido por sua conta e risco diretamente dos candidatos que se interessarem em se inscrever nos respectivos editais de concurso/processo seletivo.



Considerando tais disposições, e evidenciado o caráter não oneroso do contrato à Câmara, não se vislumbra qualquer hipótese que viabilize o intento levantado pelo Instituto, sequer à vista da planilha de custos apresentada em anexo à sua mensagem eletrônica.

E isto porquê os serviços lá descritos se referem àqueles intrinsecamente necessários à consecução do objeto contratado. Vale dizer, são serviços sem os quais o concurso não poderia ser realizado, estando inseridos no rol de obrigações que o Instituto assumiu, por sua conta e risco:

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1) *O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, especialmente o item 05 do Termo de Referência — Forma de execução do objeto, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas.....(g.n.)*

Desnecessária a transcrição das obrigações componentes do item 05 – Termo de Referência do edital, por quanto de conhecimento recíproco; do mesmo se pode vislumbrar que o rol de atividades pelas quais o Instituto pretende se ver resarcido lá constam como de sua inteira responsabilidade, valendo destacar, ainda, que ao Instituto compete realizar as devoluções dos valores recebidos a título de inscrições sobre os cargos extintos pela Câmara, já que foi quem os arrecadou.

É importante frisar que a Câmara Municipal é órgão integrante da administração municipal, porém sem competência arrecadadora, motivo pelo qual se torna injustificável a recepção de qualquer repasse extraorçamentário.

Frente a tais ponderações, opino desfavoravelmente à demanda apresentada pelo Instituto Avança São Paulo.

É o meu parecer, "sub censura".

Santana de Parnaíba, 26 de fevereiro de 2025.


Celso Marcondes
Procurador Jurídico